



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2435335 - RN (2023/0296164-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ADRIANO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. TEORIA DA AMOTIO. INTELIGÊNCIA SÚMULA 582/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, que visa a desclassificação do delito de roubo para a modalidade tentada, alegando violação ao artigo 14, inciso II, do Código Penal.

2. O Tribunal de origem manteve a condenação do agravante, aplicando a teoria da amotio, que considera consumado o delito de roubo com a inversão da posse do bem, ainda que por breve período e sem posse mansa e pacífica.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a consumação do crime de roubo exige a posse mansa e pacífica do bem subtraído ou se basta a inversão da posse, ainda que temporária e seguida de perseguição.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça adota a teoria da amotio, segundo a qual o crime de roubo se consuma com a simples inversão da posse do bem, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que, com base na teoria da amotio (ou apprehensio), considera consumado o crime de roubo com a simples inversão da posse do bem subtraído, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, independentemente de ser mansa, pacífica ou desvigiada (Súmula n. 582/STJ).

6. A revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é

inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2435335 - RN (2023/0296164-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ADRIANO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. TEORIA DA AMOTIO. INTELIGÊNCIA SÚMULA 582/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, que visa a desclassificação do delito de roubo para a modalidade tentada, alegando violação ao artigo 14, inciso II, do Código Penal.

2. O Tribunal de origem manteve a condenação do agravante, aplicando a teoria da amotio, que considera consumado o delito de roubo com a inversão da posse do bem, ainda que por breve período e sem posse mansa e pacífica.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a consumação do crime de roubo exige a posse mansa e pacífica do bem subtraído ou se basta a inversão da posse, ainda que temporária e seguida de perseguição.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça adota a teoria da amotio, segundo a qual o crime de roubo se consuma com a simples inversão da posse do bem, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que, com base na teoria da amotio (ou apprehensio), considera consumado o crime de roubo com a simples inversão da posse do bem subtraído, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, independentemente de ser mansa, pacífica ou desvigiada (Súmula n. 582/STJ).

6. A revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado por **Adriano Souza dos Santos** contra acórdão que deu parcial provimento ao apelo defensivo, para reformar a sentença de 1º grau a fim de afastar a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade e fixar a pena-base no patamar mínimo legal, mantendo a condenação do agravante como incurso no (art. 157, §2º, VII, do CP), à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a iniciar no regime semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

O agravante aduz, em síntese, que o acórdão recorrido, ao não reconhecer a modalidade tentada do delito, violou o artigo 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 260-265).

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo para desconhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 281-282).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmara os argumentos da decisão do Tribunal a quo, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. Os recorrentes indicaram os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial interposto pela parte agravante com amparo nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 250-251):

“Sem delongas, é sabido e ressabido que para que o recurso especial seja admitido é imperioso o atendimento dos pressupostos genéricos – intrínsecos e extrínsecos –, comuns a todos os recursos, bem como daqueles outros, os específicos, cumulativos e alternativos, previstos no art. 105, III, da CF. Sob esse viés, em que pese a irresignação recursal tenha sido apresentada tempestivamente, em face de decisão proferida em última instância por este Tribunal de Justiça, o que traduz o exaurimento das vias ordinárias, além de preencher os demais pressupostos genéricos ao seu conhecimento, o recurso não pode ser admitido. Isso porque, no tocante à alegada infringência ao art. 14, II, do CP, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que, em relação à consumação dos crimes patrimoniais a aludida Corte adotou a teoria da amotio ou apreensão que se satisfaz com a inversão da posse, não se preocupando se ela se fez mansa, pacífica e desvigiada.

[...] Dessa forma, aplica-se a Súmula 83 do STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.”

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *“a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. (...) A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve*

ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais” (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, redator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

Postas essas premissas, verifica-se que o recurso especial foi inadmitido com base no óbice previsto na Súmula 83, desta Corte.

Aponta o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou o artigo 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, ao não desclassificar o delito de roubo para a sua modalidade tentada, indicando elementos da fase instrutória.

Todavia, pelo que se extrai, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em sintonia com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o delito de roubo se consuma com a simples posse de fato da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada (Súmula nº 582, desta Corte).

Conforme se verifica, a fundamentação adotada pela Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que houve efetiva inversão da posse do bem subtraído, ainda que por breve período, de maneira que não há que se falar em crime na modalidade tentada.

Mencionado entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal, inclusive, foi decidido por meio do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (Tema 934/STJ):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiros, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do

delito de furto consumado.

(REsp n. 1.524.450/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe de 29/10/2015).

No caso, consta do acórdão recorrido que restou comprovado pelos depoimentos e demais provas produzidas que ocorreu, não somente a inversão da *res furtiva*, mas a manutenção da posse, ainda que por breve período de tempo. É o que se extrai do trecho a seguir transcrito:

“Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente apelo. Conforme relatado, pugna o apelante, em síntese, pela desclassificação do delito de roubo para a forma tentada. Todavia, impossível deferir tal pleito.

Ab initio , importa salientar que “1. Com relação à consumação dos delitos patrimoniais, esta Corte adotou a Teoria da Amotio ou Aprehensio, que se satisfaz com a “inversão da posse”, não se preocupando se ela se fez mansa, pacífica e desvigiada, conforme enuncia o verbete 582/STJ. (AgRg no REsp 1326478/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 27/04/2021)”.

Em juízo, a vítima Wescley Sena, foi bastante coerente e conciso ao afirmar que o acusado já havia retirado os fios e que só não conseguiu levar porque este o abordou, vejamos: Wescley Sena , ouvido em Juízo, relatou que:

“(…) estava de plantão e tinha o costume de ir no prédio antigo, em razão de vários furtos ocorridos praticados por esses moradores de rua; que se deparou com o denunciado tentando subtrair uns fios; que como ele não tinha saído, partiu para cima do declarante de posse de uma faca; que tentou dominá-lo, levando-o ao chão e tentou tirar-lhe a faca, mas ele não soltava; que acionou os colegas; que outra pessoa que estava lá fora viu pela janela e chamou ajuda, até acionarem a polícia; que os moradores de rua já vinham fazendo os furtos há vários dias nesse prédio que está em reforma; que ele estava de posse de vários objetos; que o acusado tentou escapar por uma parte do prédio, mas quando viu que não havia saída, sacou a faca e partiu para cima do declarante; que o acusado lhe empurrou e bateu com a cabeça em uma janela, que tentou segurar a faca e teve algumas escoriações; que não sabe mensurar a quantidade de fios que o acusado tinha subtraído; que eram fios de energia que eles subtraíam para retirar o cobre, que os fios estavam instalados, que acredita que ele tinha experiência porque não levava que essa parte do hospital estava em reforma, choque; fechada por tapumes; que sempre fazia ronda nesse local e ouviu os barulhos, indo verificar; que provavelmente o réu subiu em alguma coisa para retirar os fios e estava sozinho; que ele não conseguiu levar os fios, porque o , declarante o abordou, então ele não saiu com o material que foi apreendido e levado para a plantão” 18539973.

A testemunha, o policial militar Antônio Alailson Lino, que atendeu à ocorrência, reafirmando seu depoimento prestado na delegacia, em juízo, afirmou que quando chegou ao local o acusado já estava detido e que havia alguns fios no local, fios de energia: , policial militar, testemunha, Antônio Alailson Lino relatou que:

“(…)ao chegar no local da ocorrência, o acusado já estava detido e o

segurança do hospital estava ferido; que segundo relato do segurança, o acusado partiu para cima dele com a faca, certamente para tentar se evadir; que tinha alguns fios no local, fios de energia 2.5, fios normais; que eles subtraem e quando estão com paciência, desencapam e vendem por maior valor ou quando estão sem paciência, eles queimam e vendem por menor valor, para retirar o cobre.; que os fios foram apresentados na delegacia; que não se recorda do que foi dito pelo denunciado, que ele já estava detido; que foi apresentada uma faca, uma arma branca; que não viu filmagens do local, nem conversou com mais ninguém; que ele estava sozinho no momento da prisão, mas não sabe se ID 18539974. ele agiu com mais alguém (Id. 92735817).”

Por sua vez, o apelante, confessou, em Juízo, que praticou o crime, (ID 18539975), constatando-se assim que houve a efetiva inversão da posse. Em audiência de instrução, o mesmo foi claro ao dizer que “adentrou no local para dar um cochilo e ao acordar resolveu tirar os fios, porque estava precisando de dinheiro, que estava com fome; que conseguiu retirar os fios, mas o segurança entrou e tentou prendê-lo, que ele deu uma paulada no seu braço e até hoje sente a dor; que para se defender puxou a faca da cintura e foi para cima dele também para se defender, que não ia deixar ele dar na sua cara; que estava com uma faca de 12 e uma faca de serra; que os fios estavam no teto, que subiu nos andaimes para alcançar, que o local estava em reforma; que retirou um pedaço grande de fio, uns 10 metros de fio; que o quilo de fio custa R\$ 35,00 (trinta e cinco reais); que ia apurar cerca de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), que já tinha comprador para o fio; que não conseguiu levar nada, porque foi imobilizado pelo segurança; que foi preso com duas facas e um alicate de corte, além da faca de serra e uma faca de 12; que entrou no local para dormir, que estava com o alicate, porque ia fazer um serviço de , de modo que assim, lastreado na palavra da vítima, consubstanciada pelo depoimento da eletricista” testemunha, restou indubitado que ocorreu, portanto, não somente a inversão, mas a manutenção da posse, ainda que por breve período de tempo, visto que, conseguiu extrair os fios.” (e-STJ fls. 223-224)

Nesse sentido, tendo o acórdão recorrido concluído, fundamentadamente, pela consumação do delito de roubo, em total consonância com a jurisprudência desta Corte, não há violação ao artigo 14, inciso II, do Código Penal, a ser reconhecida.

Pelo que se constata, portanto, tem-se que o Tribunal de origem, no exercício de sua soberania na análise do conjunto probatório, concluiu, de forma fundamentadamente adequada, que o crime se consumou mediante a posse, ainda que temporária, dos bens subtraídos. Infirmar a conclusão consignada pelas instâncias ordinárias acerca da condenação do recorrente é procedimento que demanda o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável diante do óbice da Súmula n. 7/STJ e face ao enunciado da Súmula 83, desta Corte.

Por conseguinte, descabida a desclassificação pleiteada pelo recorrente, haja vista a inexistência de violação aos dispositivos elencados, consoante entendimento recorrentemente afirmado pelas 5ª e 6ª Turmas desta Corte.

Precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF.

1. A condenação do agravante decorreu de criterioso exame dos elementos colhidos na fase policial e da prova amealhada em juízo, sobretudo da palavra da vítima e do depoimento das testemunhas de acusação, tendo o Tribunal a quo concluído pela consumação do delito de roubo.

2. O acórdão recorrido ajusta-se ao entendimento desta Corte Superior de que é "assente a adoção da teoria da amotio por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os referidos crimes patrimoniais consumam-se no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima" (HC n. 495.846/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 11/6/2019).

3. Infirmar o que ficou consignado pelas instâncias ordinárias acerca da condenação do recorrente é procedimento que demanda o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.482.838/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL - CP. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. PRECLUSÃO. ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. ADOÇÃO DA TEORIA DA AMOTIO. INVERSÃO DA POSSE. SÚMULA N. 582 DESTA CORTE. REGIME FECHADO. MODUS OPERANDI. VIOLÊNCIA EMPREGADA NO DELITO E INVASÃO DE RESIDÊNCIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que o reconhecimento da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. No caso em análise, a defesa não logrou demonstrar qual o prejuízo experimentado em razão da interceptação telefônica juntada aos autos, tendo o Juízo singular convertido o julgamento em diligência para manifestação da defesa, a qual teve acesso à mídia com as gravações e nada alegou em seguida, conforme o acórdão impugnado, restando preclusa a questão.

2. Do mesmo modo, não há como atender ao pleito de reconhecimento da forma tentada, porquanto esta Corte adotou a Teoria da Amotio ou Aprehensio, que se satisfaz com a inversão da posse, ainda que esta não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

3. Embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, o regime

fechado foi devidamente fundamentado pela instância ordinária, tendo em vista a maior gravidade do delito, evidenciada pelo modus operandi, visto que os agentes empregaram violência contra a vítima, além do fato de o crime ser cometido em uma residência, o que afasta a aplicação da Súmula n. 440 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 601.323/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021.)

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

Por fim, após análise do conteúdo da documentação colacionada aos autos, não verifico, de plano, qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal que implique ameaça de violência ou coação à liberdade de locomoção do agravante, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

É o voto.

Publique-se. Intime-se.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0296164-1

**AREsp 2.435.335 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 08006379520228205600 8006379520228205600

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.